



JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara
Fl. 68
Rubrica

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Federal da 7ª Vara, **NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**.

Brasília, 29/06/2011


JOHANN HOMONNAI JUNIOR

Diretor de Secretaria da 7ª Vara

AO nº. 30.568-33.2011.4.01.3400

Autor: Conselho Federal de Medicina

Réu: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DECISÃO

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução 385/2010 do COFFITO, porque não existe probabilidade de procedência da causa (CPC, art. 273):

Artigo 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e **emitir parecer, atestado ou laudo pericial** indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

...

Artigo 2º - Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou inabilidades do cliente em acompanhamento terapêutico.

Artigo 3º - Parecer trata-se de documento contendo opinião do fisioterapeuta acompanhada de documento firmado por este sobre determinada situação que exija conhecimentos técnicos/científicos no âmbito de sua atuação profissional decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda, que não trata necessariamente de um indivíduo em especial. Portanto, significa emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos gerais ou específicos da respectiva disciplina (Fisioterapia) em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral objeto desta Resolução.

Artigo 4º - Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda. É um documento redigido de forma clara, objetiva, fundamentado e





JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara
Fl. 69
Rubrica

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU .
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

conclusivo. É o relatório da perícia realizada pelo autor do documento, ou seja, é a tradução das impressões captadas por este, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais que detém em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas) de um indivíduo ou de uma coletividade e mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral.

2. Conforme o Decreto-Lei 938/1969, o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional executam as seguintes atividades:

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

3. Como se vê, cabe ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional **"executar métodos e técnicas fisioterapêuticos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física e mental"**. Diante disso, é óbvio que esses profissionais podem emitir **parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional**, a que se referem os dispositivos impugnados da mencionada Resolução 385/2010/COFFITO. Isso não se confunde com "atestado médico" nem "ato médico" ou "ato profissional de médico".

4. Aliás, não existe lei definindo "ato médico" senão a Resolução CFM 1.627/2001, que nada tem a ver com o exercício das atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional previstas no DL 938/1969:

Ato médico ou **ato profissional de médico**, que também pode ser denominado procedimento médico ou procedimento técnico específico de profissional da Medicina, é a ação ou o procedimento profissional praticado por um médico com os objetivos gerais de prestar assistência médica, investigar as enfermidades ou a condição de enfermo ou ensinar disciplinas médicas. Como prática clínica, é sempre exercido em favor de paciente que lhe solicitou ajuda ou está evidente que dela necessita, mediante contrato implícito ou explícito, utilizando os recursos disponíveis nos limites da previsão legal, da codificação ética, da possibilidade técnico-científica, da moralidade da cultura e da vontade do paciente. Essa ação ou procedimento deve estar voltada para o incremento do bem-estar das pessoas, a profilaxia ou o diagnóstico de enfermidades, a terapêutica ou a reabilitação de enfermos.



JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara
Fl. <u>70</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5. **Publicar** (item 1): decorrido o prazo de 20 dias, citar o réu para responder em 60 dias.

Em 29/06/2010

Novely Vilanova da Silva Reis
NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara